



**Universidade Politécnica
A POLITÉCNICA**

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS

Licenciatura em Ciências Jurídicas

O tráfico de crianças moçambicanas para países estrangeiros – Um olhar sobre o repatriamento e reintegração social das vítimas do tráfico

Autora: Ana Milagre Munhame Machel

Orientador: Dr. Casimiro Davane

Maputo, Junho de 2018



**Universidade Politécnica
A POLITÉCNICA**

ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS

Licenciatura em Ciências Jurídicas

O tráfico de menores e crianças moçambicanas para países estrangeiros – Um olhar sobre o repatriamento e reintegração social das vítimas do tráfico.

Monografia submetida à Universidade Politécnica,
como parte dos requisitos para a obtenção do título de
licenciatura em Ciências Jurídicas.

Autora: Ana Milagre Munhame Machel

Orientador: Dr. Casimiro Davane

Maputo, Junho de 2018

Declaração de Honra

Declaro que este trabalho é da minha autoria e resulta da minha investigação. Esta é a primeira vez que o submeto para obter um grau académico numa instituição educacional.

Maputo, Junho de 2018

Ana Milagre Munhame Machel

Dedicatória

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por iluminar todas fases da minha vida, igualmente à minha família, marido, filhos e aos meus pais pelo apoio espiritual.

Agradecimentos

Em primeiro lugar expresso o meu profundo agradecimento ao meu orientador Dr. Casimiro Davane pelo apoio incondicional dispensado durante a realização do trabalho.

Agradeço à Universidade Politécnica pela oportunidade que me facultou de fazer o Curso, onde pude adquirir conhecimentos e desenvolver os que já possuía antes.

Agradeço profundamente ao meu marido, *in memoria*, que até ao último momento incentivou-me bastante e sem o qual não teria sido possível a realização deste curso.

Igualmente agradeço à família Machel e Munhame.

Agradeço aos meus filhos que durante o curso entenderam a minha ausência.

Sou grata à uma amiga especial, Lionete, pelo incentivo e à quem me estimulou.

Endereço especial agradecimento ao Dr. Ozias Pondja que sempre se preocupou com o meu sucesso no curso e sempre esteve presente para ajudar e esclarecer as dúvidas e inquietações que foram surgindo durante o curso.

Lista de Abreviaturas

C.C.	Código Civil
CADC	Carta Africana dos Direitos da Criança
CRM	Constituição da República de Moçambique
MP	Ministério Público
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PANC	Plano Nacional de Acção para a Criança
PGR	Procuradoria Geral da República
PRM	Polícia da República de Moçambique
SERNIC	Serviço Nacional de Investigação Criminal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

Resumo

O tráfico de pessoas constitui uma realidade em todo o mundo e o território moçambicano não está isento deste mal que é na verdade uma moderna escravatura. As crianças constituem uma das principais vítimas deste fenómeno, sendo este um dos motivos que nos levou estudar o tráfico desta camada social que vai do zero aos dezoito anos de idade. As causas do tráfico de crianças são variadas e estão ligadas à condição económica desfavorável, ou seja, à pobreza que constitui um factor usado pelos traficantes para alicia-las. As rotas do tráfico de crianças em Moçambique indicam que grande parte destas é levada aos países vizinhos onde são exploradas de diversas formas. Existem casos em que estas crianças são recuperadas das redes de tráfico colocando-se, portanto, a necessidade de serem repatriadas para o território nacional deve ocorrer mediante a coordenação entre os países, entretanto, nem sempre as crianças são tratadas como vítimas do tráfico e são deportadas como se de imigrantes ilegais se tratassem, facto que propicia que, por vezes, as crianças voltem a cair nas mãos dos traficantes. Em caso de repatriamento realizado conforme mandam as normas internacionais e com sucesso, a criança deverá ser entregue a um centro de acolhimento em Moçambique onde será submetida a avaliação com vista a determinar os efeitos do tráfico sobre ela e iniciar o processo de reintegração social. Refira-se que o repatriamento e a reintegração social contam com a intervenção de diversas instituições públicas com competências em matéria de protecção das crianças e outras directa ou indirectamente relacionadas e que devem assegurar que a criança retorne ao país sã e salva e que seja recolocada na família e prossiga a sua vida com sucesso.

Palavras-chave: tráfico de pessoas, crianças, repatriamento e reintegração social.

Abstract

The Traffic of persons is a reality all over the world, and Mozambican territory is not exempt from this evil, which is actually a modern slavery. Children are one of the main victims of this phenomenon, and this is one of the reasons that led us to study the traffic in this social stratum that goes from zero to 18 years of age. The causes of child trafficking are varied and are linked to the unfavorable economic condition, that is, to the poverty that is a factor used by traffickers to encourage them. Child trafficking routes in Mozambique indicate that a large proportion of these are carried to neighboring countries where they are exploited in a variety of ways. There are cases in which these children are recovered from trafficking networks and therefore the need to be repatriated to the national territory must occur through coordination between countries, however, children are not always treated as victims of trafficking and are deported as if they were illegal immigrants, which sometimes leads children to fall back into the hands of traffickers. In case of repatriation carried out according to international norms and successfully, the child should be delivered to a reception center in Mozambique where the evaluation will be carried out in order to determine the effects of the trafficking on it and to initiate the process of social reintegration. It should be noted that repatriation and social reintegration involve the participation of a number of public institutions with child protection and other directly or indirectly related responsibilities, which should ensure that the child returns to the country safe and sound and is returned to the country, family and to pursue your life successfully.

Keywords: Persons traffic, children, repatriation and social reintegration.

SUMÁRIO

Declaração de honra.....	i
Dedicatória.....	ii
Agradecimentos	iii
Lista de abreviaturas	iv
Resumo	v
Abstract.....	vi
CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO	3
Contextualização.....	3
Delimitação do tema	4
Justificativa	5
Problematização.....	6
Pergunta a investigar.....	6
Hipóteses.....	6
Objectivos da investigação	7
Metodologia de Investigação	8
Estrutura do Trabalho	8
CAPÍTULO II: ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE CRIANÇAS	10
1. Definição de criança	10
2. Noção de tráfico de crianças	11
3. A conduta e os meios usados pelos traficantes de crianças	12
4. Os fins do tráfico de crianças	14
5. Causas do tráfico de crianças	15
6. O tráfico internacional de crianças em Moçambique	17
CAPÍTULO III: O REPATRIAMENTO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DO TRÁFICO	19
7. A condição jurídica da criança vítima do tráfico	19
8. O Repatriamento à luz da Lei n.º 6/2008, de 09 de Julho e do Protocolo de Palermo	21
8.1. Direito de retorno da criança ao país de origem.....	23
8.2. Direito de permanência temporária ou definitiva no país de acolhimento	25
9. A Necessidade de celebração de acordos bilaterais e multilaterais	26

CAPÍTULO IV: A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO	28
10. Consequências do tráfico sobre crianças vítimas.....	28
11. A Necessidade de reintegração social das crianças vítimas do tráfico	30
12. As dimensões da reintegração social das crianças vítimas de tráfico.....	31
12.1. A reintegração educacional e formativa	31
12.2. A reintegração económica da criança	32
12.3. A reintegração psicológica e social da criança.....	32
12.4. A reintegração da criança na família	33
12.5. A reintegração da criança na comunidade	33
13. Os centros de acolhimento e a reintegração social das vítimas do tráfico.....	34
13.1. A importância dos centros de acolhimento no processo de reintegração	34
13.2. A localização do centro de acolhimento e identidade das vítimas	35
13.3. Existência de recursos financeiros e humanos	35
CAPÍTULO V. ÓRGÃOS ESTADUAIS COM COMPETENCIAS NO PROCESSO DO REPATRIAMENTO E REINTEGRAÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO.....	37
14. Ministério do Interior (PRM e SERNIC).....	37
15. O Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos	39
16. O Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social.....	39
17. O Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano	40
18. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	40
19. A Procuradoria Geral da República e os Tribunais	41
CAPITULO VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	43
Conclusão.....	43
Recomendações.....	45
BIBLIOGRAFIA	46

CAPÍTULO I: INTRODUÇÃO

Contextualização

O tráfico de pessoas constitui uma realidade que tem feito vítimas em diversas partes do mundo, não sendo Moçambique uma excepção pois o trabalho de diversas instituições governamentais e não governamentais tem relatado casos de tráfico de pessoas, por outro lado, diversos órgãos nacionais e internacionais de informação e comunicação social têm noticiado e denunciado situações tráfico de pessoas em diversos países incluindo o nosso.

Nem sempre foi assim pois segundo Carlos Serra “*depois da guerra civil em Moçambique o tráfico de pessoas foi subestimado e relegado ao segundo plano, era considerado problema dos outros, por isso, gastaram-se recursos em campanhas, seminários e reuniões técnicas, no contexto de um longo e exaustivo processo de advocacia dirigido a consciencialização das autoridades sobre a problemática em torno do trafico de pessoas*”.

Sucedem que felizmente, as autoridades moçambicanas despertaram e reconheceram a existência do tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças, facto que levou a aprovação de um quadro legal atinente a protecção dos cidadãos contra este fenómeno.

Com vista a protecção da criança contra o tráfico e outras situações foram aprovados, entre outros diplomas legais, a Lei de prevenção e combate ao tráfico de pessoas; a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança; a Lei da Organização Tutelar de Menores, o Plano Nacional de Acção para a Criança, bem como foram tomadas diversas medidas com vista a compreender o tráfico de crianças, prevenir e combater-lo.

Conforme se verifica o tráfico de pessoas é uma realidade no território moçambicano e uma preocupação do Estado, das organizações da sociedade civil e da generalidade da população, pois constitui uma violação dos direitos das pessoas vítimas do tráfico, que vêem a sua liberdade e autodeterminação cerceadas pelas redes de tráfico.

Delimitação do tema

Nos parágrafos precedentes contextualizamos problemática do tráfico de pessoas no âmbito da realidade moçambicana, facto que nos permitiu apurar que o tráfico de pessoas é um fenómeno que foi inicialmente ignorado pelo Estado e devido ao trabalho de diversas organizações não governamentais e instituições privadas o problema foi reconhecido.

O tráfico de pessoas é definido pela Lei n.º6/2008, de 9 de Julho (Lei contra o Tráfico de Pessoas) como sendo o recrutamento de pessoas ou acolhimento de pessoas para obter benefícios económicos indevidos ou para fora do território nacional, recorrendo à ameaça ou ao uso da força, ou outras formas de coacção, ao rapto, a fraude, ao engano, ao casamento forçado, ao abuso de autoridade, ou da situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, com a finalidade de exploração, o que inclui a prostituição ou outras formas de exploração sexual, casamento forçado, extracção de órgãos humanos, trabalho forçado, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão.

Da definição legal de tráfico de pessoas é possível verificar parte dos factos constitutivos desta realidade, sendo certo que estes não são os únicos, ora o debate relativo ao tráfico de pessoas inclui entre outros aspectos a prevenção do tráfico, o seu combate, o tratamento conferido as vítimas do tráfico, a penalização dos autores e beneficiários do tráfico.

Desta forma, torna-se necessário delimitar o âmbito do nosso trabalho visto que a problemática do tráfico de pessoas é complexa e envolve inúmeros aspectos que pela sua vastidão não seria possível aborda-los em um trabalho como este.

Neste sentido, cabe-nos dizer que o trabalho incidirá apenas sobre o tráfico que tenha, apenas, como objecto crianças, excluindo-se assim da pesquisa o tráfico qualquer outro grupo social, como é o caso de mulheres e homens adultos.

Outrossim, o trabalho pretende discutir sobre o tratamento dado as crianças que são recuperadas das malhas do tráfico, ou seja, o trabalho circunscreve-se no âmbito do

repatriamento e da reintegração das crianças moçambicanas vítimas do tráfico de pessoas. Assim, será estudada a intervenção das instituições do Estado com competências legais e o papel da família e da comunidade no repatriamento e reintegração social das crianças.

Justificativa

Sempre que se discute a problemática do tráfico de pessoas são abordadas questões relativas aos elementos caracterizadores deste fenómeno, a prevenção, repreensão e a punição dos perpetradores do tráfico descurando-se outros aspectos também importantes, como é o caso do repatriamento e da reintegração social das vítimas do tráfico.

A actividade do Estado moçambicano e demais instituições que operam no âmbito do tráfico de pessoas tem resultado na recuperação de várias crianças das mãos dos traficantes, o que faz emergir a necessidade de criar e adequar o tratamento dado a estas crianças de modo que possam regressar aos seus locais de origem sãs e salvas.

Assim, torna-se pertinente e importante estudar os aspectos relativos ao repatriamento e a reintegração social das crianças, pelo que com esta pesquisa pretende-se contribuir no debate relativo ao tráfico de crianças, indo além dos aspectos clássicos como a prevenção e repreensão e abordar um problema que actualmente não recebe a atenção devida.

O tema proposto fundamenta-se igualmente no facto da autora ter realizado um estágio na Procuradoria-geral da República que a colocou em contacto directo com a problemática do tráfico de crianças, tendo a interessado o repatriamento e reintegração das crianças.

Pois bem, o estágio na Procuradoria Geral da República motivou a autora a aprofundar os seus conhecimentos sobre o tráfico de criança, tendo, por isso, aproveitado o presente trabalho de fim do curso para estudar com alguma profundidade o tráfico de crianças na perspectiva do repatriamento e sua reintegração na família e na sociedade.

Problematização

Para a formulação do problema, partimos do princípio de que o tráfico de crianças e sua constância faz emergir discussões em várias vertentes, principalmente no âmbito da prevenção e combate. Todavia uma questão menos discutida, portanto, marginalizada, trata-se do repatriamento das vítimas do tráfico e sua reintegração.

Deste modo, pretendemos fundamentalmente discutir dois problemas, designadamente:

Quando determinada criança moçambicana vítima de tráfico é encontrada em território estrangeiro pelas autoridades do mesmo qual é o tratamento conferido àquela criança e, como é que se procede a “devolução” da criança à Moçambique, e como é que se garante o respeito pelos direitos das crianças consagrados nas convenções e tratados internacionais.

Por outro lado, o presente trabalho pretende-se identificar as medidas adoptadas pelo Estado moçambicano com vista possibilitar uma boa reintegração da criança na família e na sociedade, ou seja, uma vez repatriada ao território moçambicano que instituições do Estado devem proceder a recepção das crianças e que cuidados são dispensados àquelas, deste a sua entrada em Moçambique até a sua devolução à família e à sociedade.

Pergunta a investigar

Partindo destes pressupostos, coloca-se a seguinte questão: *em que medida o repatriamento e reintegração das Crianças e Menores vítimas do tráfico é eficaz?*

Hipóteses

Hipótese 1:

O quadro legal e institucional vigente no território moçambicano não impede a ocorrência do tráfico de crianças e nem garante o seu repatriamento e reintegração social.

Hipótese 2:

O Estado não assinou convenções internacionais e não concluiu acordos bilaterais ou multilaterais com vista a garantir o repatriamento ou reintegração social das crianças.

Objectivos da investigação**Objectivo geral**

- Estudar as normas relativas ao repatriamento e à reintegração de crianças vítimas de tráfico e verificar a eficácia do sistema adoptado por Moçambique neste âmbito.

Objectivos específicos

- Estudar a noção de tráficos de crianças e os seus elementos caracterizadores;
- Identificar as principais características do tráfico de crianças em Moçambique;
- Analisar a noção e o procedimento de repatriamento de criança moçambicanas vítimas de tráfico recuperadas em território estrangeiro;
- Identificar os instrumentos legais nacionais e internacionais em vigor no território moçambicano sobre o repatriamento de crianças vítimas de tráfico;
- Estudar a reintegração social das crianças vítimas de tráfico;
- Determinar o papel da família e da sociedade no processo de reintegração social das crianças vítimas do tráfico de pessoas;
- Estudar os órgãos do Estado com competências no âmbito do repatriamento e reintegração social das crianças vítimas do tráfico de pessoas.

Metodologia de Investigação

Para a elaboração de qualquer trabalho académico ensinam-nos as regras metodológicas que devemos pautar por um conjunto de metodologias e tipos de pesquisa a fim de conseguir-se uma abordagem profícua do objecto de estudo.

A metodologia para a realização do estudo será qualitativa ou fenomenológica. Para tanto, será realizada pesquisa bibliográfica baseada na leitura de manuais, teses, dissertações, monografias, revistas e outras publicações. E, porque, a abordagem do problema é efectuada na perspectiva jurídica, visitar-se-á a ordem jurídica moçambicana, identificando os dispositivos legais e institutos jurídicos que disciplinam a matéria em estudo.

Por outro lado, porque pretendemos obter conhecimentos empíricos sobre o tema, a recolha de dados, baseada em entrevistas de pessoas e instituições vocacionadas ao combate e prevenção do tráfico de menores e outras do Estado a fim de verificar as suas actividades práticas no tocante a matéria em apreço, será também a técnica usada para o nosso trabalho.

Estrutura do Trabalho

O trabalho encontra-se subdividido em seis Capítulos, sendo que no primeiro dedicamo-nos a introduzir os elementos delineadores do trabalho e no último Capítulo, elencaremos as ilações obtidas da pesquisa e apresentaremos as respectivas recomendações.

No segundo Capítulo analisaremos os aspectos gerais sobre o tráfico de pessoas, com especial enfoque ao tráfico de crianças, neste âmbito trataremos de questões como a conduta dos traficantes, as causas, os fins e a componente internacional do tráfico.

No terceiro e quarto Capítulos estudaremos, respectivamente, a temática do repatriamento e da reintegração social da criança recuperada das malhas do tráfico. No que se refere ao repatriamento estudaremos os procedimentos adoptados pelos Estados com vista a

“devolução” das crianças vítimas do tráfico aos seus países de origem, por outro lado, nos debruçaremos a respeito do processo de reintegração das crianças em Moçambique.

No quinto Capítulo dedicámo-nos a análise das instituições do Estado com competência em matéria de repatriamento e de reintegração social da criança vítima do tráfico. Neste Capítulo serão abordadas as competências de cada instituição que intervém no repatriamento e reintegração identificando as virtualidades e as deficiências do sistema jurídico moçambicano bem como indicar os aspectos a melhorar.

CAPÍTULO II: ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRÁFICO DE CRIANÇAS

1. Definição de criança

O artigo 1 da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança de 1989 define criança como sendo todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei em que lhe for aplicável, a maioridade for atingida mais cedo.

Uma criança é um ser humano que ainda não atingiu a puberdade. E, portanto, uma pessoa que está na infância e que ainda tem poucos anos de vida.

Por outro lado, o artigo 2 da Carta Africana dos Direitos da Criança e o n.º1, do artigo 3, da Lei n.º7/2008, de 09 de Julho (Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança) definem a criança como sendo toda pessoa menor de 18 anos de idade.

Portanto, são unânimes as normas nacionais e internacionais em relação a classificação de criança. E ainda nos termos do n.º3, do artigo 3, da Lei n.º7/2008, de 09 de Julho (Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança), justifica-se a necessidade desta protecção, que tem a ver com a necessidade de se estatuir um limite etário a todos aqueles que devido a sua fragilidade carecem de direitos e protecção especial, através da previsão legal ou de políticas administrativas e judiciais onde se redesenham tais direitos.

Segundo Mondlane (2011:43) “juridicamente, o conceito de criança é diverso do de menor, embora não seja dele excludente. Toda criança é menor, mas nem todo menor pertence a categoria de criança” pois, nos termos do artigo 122 do Código Civil, são menores as pessoas de um ou outro sexo enquanto não perfizerem vinte e um anos de idade.

Só a partir da Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela resolução da Assembleia Geral 1986 (XIV), de 20 de Novembro de 1959, que o cenário dos direitos da criança mudou. Esta declaração foi proclamada com vista a uma infância feliz e ao gozo, para o bem da criança e da sociedade, dos direitos e liberdades estabelecidas, com vista a

chamar a atenção aos pais, enquanto homens e mulheres, das organizações voluntárias, autoridades locais e Governos nacionais, para o reconhecimento dos direitos e para a necessidade de se empenharem na respectiva aplicação através de medidas legislativas ou outras progressivamente tomadas de acordo com os princípios da declaração.

2. Noção de tráfico de crianças

O tráfico de pessoas constitui um grande problema nos dias actuais, tanto em Moçambique quanto no mundo em geral, trata-se de um fenómeno complexo e multidimensional e tem sido objecto de vários estudos e acções com vista ao seu combate e eliminação.

Segundo a Organização Internacional de Migração, cerca de mil mulheres e crianças moçambicanas, são anualmente traficadas para a África do Sul, muitas delas para serem exploradas na indústria do sexo, sendo certo que Moçambique é um país de origem e de trânsito do tráfico de pessoas na África Austral e para outras partes do mundo.

Todavia, este é o número dos casos conhecidos, a grande maioria dos casos de tráfico não são conhecidos e muito menos divulgados, ao lado do tráfico para a África Austral existe o tráfico para outras regiões, continentes e países, sendo que existe também o tráfico interno que faz muitas vítimas entre crianças e adolescentes.

O tráfico de crianças afecta a todas as camadas sociais, principalmente as economicamente menos favorecidas ou pobres visto que estas se apresentam mais vulneráveis e com o nível menor de protecção no seio da família e da comunidade.

A noção de tráfico de menores e crianças é encontrada num contexto maior que é o tráfico de pessoas onde se incluem homens, mulheres e crianças. Trata-se de uma realidade que vem desde a antiguidade embora hoje assumam formas mais sofisticadas.

Na antiguidade as pessoas traficadas serviam de mão-de-obra escrava, devido às frequentes guerras e disputas territoriais. Era comum, após as batalhas, a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, fazendo dos vencidos verdadeiros escravos.

As crianças apresentam-se apenas como um grupo especial no âmbito do tráfico de pessoas e merecem uma atenção redobrada em função da sua pouca destreza e maior vulnerabilidade aos diversos males sociais.

Entende-se por tráfico de pessoas (de crianças e menores), nos termos do artigo 10, da lei n.º6/2008, de 09 de Julho, “*o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra (neste caso criança ou menor) para fins de exploração. A exploração incluirá, a exploração para prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho forçado, escravatura ou outras práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.*”

Da noção de tráfico retiramos os elementos caracterizadores desta realidade criminosa: a definição de tráfico faz uma combinação, de uma forma bastante clara e objectiva, entre três tipos de elementos a conduta dos traficantes; os meios utilizados e os fins visados.

3. A conduta e os meios usados pelos traficantes de crianças

O tráfico é considerado um crime contra a humanidade justamente pelo facto de se servir do engano para o recrutamento das suas vítimas, há neste uma violação de direitos fundamentais como a liberdade porquanto as vítimas deste mal não regra geral não sabem o que efectivamente está a acontecer, são simplesmente enganadas.

Geralmente o tráfico é efectuado recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coacção como sejam o rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, bem como pagamentos feitos aos responsáveis pelas crianças.

Os traficantes usam métodos violentos e não violentos para se apossarem das crianças e, no caso de Moçambique, os traficantes usam, preferencialmente, métodos não violentos baseados em promessas de natureza socio económica que visam aliciar as suas vítimas, como a promessa de estudos primários ou secundários fora do país.

Com efeito, os perpetradores do tráfico de pessoas recorrem a uma série de estratégias de recrutamento das vítimas, nomeadamente, promessas de emprego, de prosseguimento de estudos, de viagens e passeios, de reencontro com familiares e conhecidos, de melhores condições de vida (alimentação, habitação e vestuário), de casamento, de documentos (especialmente passaporte), de diversão em locais de luxo e intimidação.

De acordo com a lei o tráfico é efectuado por via do “*recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento*” das crianças e menores, sendo que para tal são montadas redes que têm a sua base em casas de trânsito estabelecidas nas regiões fronteiriças entre Moçambique, eSwatini e África do Sul e outros países.

O recrutamento das vítimas do tráfico de pessoas circunscreve-se num processo complexo. Recrutadas nas suas zonas residenciais, transportadas para além-fronteiras através de redes de cumplicidade entre indivíduos, que operam no país de origem e no país de destino, as vítimas são levadas a consentir no tráfico através de vários métodos, sobretudo associados a manipulação e ao aliciamento, conforme explica o estudo de Magode et all (2014; 42).

Estas redes operam através de cúmplices em Joanesburgo, Maputo e na região do Libombo onde recrutam, alojam e transferem crianças vítimas do tráfico de pessoas.

Refira-se que no âmbito do tráfico de crianças identificamos os facilitadores e os mandantes, os primeiros são aqueles que na maioria das vezes procedem a selecção de aliciamento das crianças ou até dos seus pais e encarregados de educação.

Existem os operacionais que executam o trabalho mais perigoso, que inclui a identificação das vítimas, o recrutamento, alojamento e o transporte seguro, desde o local de saída até aos pontos de destino, dentro e/ ou fora de Moçambique Magode et all (2014; 53).

Por outro lado, os mandantes são aqueles que encomendam, financiam as operações de tráfico e decidem sobre o destino final das crianças no mercado do tráfico. Segundo a Procuradoria Geral da República “neste contexto, os mandantes são, supostamente, pessoas, maioritariamente do sexo masculino, que, na opinião dos entrevistados, possuem um elevado estatuto económico. Este estatuto confere uma certa imunidade e permite que os mandantes operem no tráfico de pessoas impunemente” Magode et all (2014; 53).

4. Os fins do tráfico de crianças

O tráfico de crianças apresenta-se como um negócio bastante lucrativo, ao lado do tráfico de drogas e de armas, de um modo geral, o tráfico tem como finalidade a exploração de natureza diversa, desde a exploração para trabalhos domésticos, exploração sexual, prostituição, escravatura, trabalho forçado, conforme consta da Lei 6/2008, de 9 de Julho.

De acordo com o relatório da Organização Internacional para as Migrações de 2003 a exploração sexual e o trabalho forçado são os principais fins do tráfico de pessoas em Moçambique. Sendo que estas crianças e menores têm como destino os grandes mercados receptores localizados na Africa do Sul e outros países europeus e asiáticos.

Pois bem, a escravatura de hoje em dia os prospera devido ao alto nível de lucros, as estimativas das Nações Unidas indicam que esta indústria produz anualmente entre 7 a 10 biliões de dólares norte-americanos, o que constitui o terceiro maior nível de lucros a seguir ao comércio de armas e de narcóticos, também é mais fácil movimentar-se a mercadoria humana através das fronteiras em comparação com as drogas ou armas que são apreendidas quando encontradas. As crianças são constantemente re-usadas e re-traficadas, diferentemente das drogas (UNESCO, 2006; 32).

Por outro lado, é importante referir que o tráfico de crianças pode, igualmente, ter como destino o fornecimento do mercado internacional transplante de órgãos humanos, este facto se justifica por ser o mercado de transplante de órgãos humanos extremamente lucrativo e que envolve uma complexa rede de crime organizado, sendo certo que esta rede envolve compradores, vendedores, mediadores e cirurgiões de diferentes partes do mundo.

Fala-se neste âmbito do turismo de transplante que consiste em pessoas doentes viajarem para países em desenvolvimento, como é o caso de Moçambique e outros da região da Africa, Asia e América do Sul onde compram órgãos humanos e são submetidos a transplantes. Estes órgãos provem na maioria das vezes de crianças que são traficadas ou de pessoas economicamente desfavorecidas que os vendem as redes de tráfico.

Conforme se pode observar, a finalidade do tráfico de crianças é em primeiro lugar o enriquecimento das pessoas envolvidas no tráfico, ou seja, dos mandantes, facilitadores, intermediários do tráfico, por outro lado, as crianças traficadas são alocadas em actividades quase sempre ilegais como é o caso do trabalho forçado, a exploração sexual, o transplante de órgãos humanos no mercado negro, o uso de órgãos em rituais de feitiçaria.

5. Causas do tráfico de crianças

As causas do tráfico de crianças são inúmeras, desde logo, a falta de políticas e acções adequadas, facto que agrava a vulnerabilidade da criança e aumenta a probabilidade de lhe ser negada uma série de direitos que vão para além dos estritamente associados à protecção.

Pois bem, a responsabilidade de respeitar, proteger e cumprir com os direitos das crianças é compartilhada por vários actores, contudo, é o Estado o primeiro garante de direitos seja nos termos do direito internacional seja nos termos da Constituição.

O grande problema é que a sociedade moçambicana é marcada por uma enorme desigualdade social, possuindo um modelo económico que oferece espaços e até incentiva o tráfico de crianças, privilegiando o lucro acima dos valores humanos. Isso gera graves

consequências como a pobreza e índices alarmantes de desemprego, levando pais a laçarem mão de seus filhos como objectivo único e existencial maior que a sobrevivência.

A nível global, várias pesquisas discutem as causas que concorrem para a ocorrência do tráfico de pessoas, registando-se algum consenso construído a volta da ideia de que as causas económicas, sócio culturais e motivacionais da imigração, são regra geral, similares aos factores que mobilizam as vítimas do tráfico de pessoas (Magode et all, 2014; 35).

No que diz respeito ao trafico de crianças, em particular, evidencia-se o desemprego dos progenitores, a pobreza extrema, os altos índices de criminalidade, guerras ou instabilidade político-militar, calamidades naturais, como a seca, cheias, furacões entre outros, a demanda por mão de obra barata e para a prostituição forçada das crianças.

Igualmente, a educação é um factor que actua indirectamente no tráfico, ora, o intercâmbio de conhecimento e valores não pressupõe necessariamente o Estado como fornecedor desse conhecimento, na realidade é a família o primeiro componente educador e compartilha com o Estado e com a sociedade o dever de zelar pela educação das crianças sob sua responsabilidade, embora não tenha a primazia de dirigi-la (ALEXANDRINO, 2011:221).

O baixo nível de educação permite que as crianças vítimas do tráfico e os seus cuidadores que podem ser seus progenitores ou outras pessoas, sejam facilmente enganados pelos traficantes de crianças, sendo estas levadas para outras regiões do país ou até ao estrangeiro na esperança de que terão melhores condições de vida que as anteriores.

Do exposto, resulta claro que o tráfico de crianças resulta da fragilidade da situação socio económica das crianças vítimas do tráfico que são aliciadas com inúmeras promessas de melhoria da sua vida e das suas famílias, sobretudo, porque em Moçambique predomina o aliciamento e a fraude no recrutamento destas crianças.

6. O tráfico internacional de crianças em Moçambique

O tráfico internacional de pessoas é um delito em expansão na actualidade, corresponde a um novo modelo da violação de direitos humanos, tal como ocorreu com a escravidão no passado. Daí este ser muitas vezes referido como escravidão moderna.

Segundo a (UNESCO, 2006; 11) citando estatísticas do Departamento do estado dos Estados Unidos em 2004 cerca de 600,000 a 800,000 mulheres e crianças são traficadas anualmente através de fronteiras internacionais. Destas, aproximadamente 80% são mulheres e até cerca de 50% são crianças menores, a maioria das pessoas traficadas com menos de 18 anos de idade são meninas e somente 2% de pessoas traficadas são meninos.

A África do Sul está a emergir, cada vez mais, como um país de destino no tráfico de crianças para a exploração sexual e trabalhos forçados, existem registos sobre crianças com oito anos de idade a serem transportadas diariamente em camiões para o Parque nacional Kruger ou para a fronteira com o reino eSwatini, algumas delas tendo sido vendidas a indivíduos sul-africanos por entre \$30 a \$50 dólares por criança (UNESCO, 2006; 21).

De acordo com o Notícias um relatório da Liga dos Direitos Humanos moçambicana, abrangendo o período entre 2010 e 2014, informa que as redes de tráfico de seres humanos recorrem às rotas de Cuamba e Nchinji, no norte de Moçambique, Chire, Machanga e Beira, na região central, bem como Limpopo e a extremidade meridional, no sul do país.

Este estudo aponta a metade sul do Malawi como principal destino de órgãos e partes do corpo de vítimas moçambicanas do leste de Tete, oeste da Zambézia e do Niassa, outrossim, a região do Grande Limpopo e do chamado quadrilátero de Manicaland, no centro de Moçambique, os órgãos e as partes dos corpos de moçambicanos, vítimas do tráfico de seres humanos, destinam-se principalmente ao Zimbabwe e África do Sul.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre os factores básicos de contribuição para essa modalidade de tráfico estão: a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação do género, a violência doméstica, a

instabilidade política, económica em regiões de conflito, a emigração irregular, o turismo sexual, corrupção dos funcionários públicos e leis deficientes.

As causas do tráfico de pessoas elencadas pela Organização Internacional do Trabalho coincidem com as causas do tráfico de crianças em Moçambique, daí que o território moçambicano seja uma grande fonte do tráfico. Várias crianças têm sido traficadas de Moçambique para os países vizinhos, principalmente para a África do Sul.

De acordo com a (UNESCO, 2006; 10) Moçambique é um país de origem e de trânsito para actividades de tráfico de pessoas. Existe também evidência de tráfico de pessoas a nível interno. O destino principal do tráfico moçambicano de pessoas é a África do Sul, a potência económica desta região. a escala de aumento do tráfico de pessoas de África para a Europa e para o Médio Oriente sugere que os moçambicanos, tal como muitas outras nacionalidades africanas, podem já estar a alimentar este negócio transnacional.

Grande parte das crianças, principalmente as do sexo feminino, são levadas para países vizinhos atraídas por promessas de emprego e melhoria de vida, todavia quando chegam aos locais de destino são surpreendidas, ao serem colocadas nos meandros da prostituição infantil, onde são transformadas em trabalhadoras de sexo.

Num passado recente tivemos o mediatizado caso Diana que culminou com a prisão de Aldina dos Santos que traficava três menores moçambicanas para a África do Sul com promessas de emprego, todavia quando lá chegaram submeteu-as à exploração sexual.

Por outro lado, os rapazes são também levados para os países vizinhos, aliciados pelo mesmo tipo de promessa e quando chegam ao país de destino são usados nas grandes plantações. São submetidos a uma verdadeira escravatura pois não são pagos pelo trabalho prestado e ainda são ameaçados pela sua condição de imigrante ilegal.

CAPÍTULO III: O REPATRIAMENTO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DO TRÁFICO

7. A condição jurídica da criança vítima do tráfico

Referiu-se anteriormente que o tráfico de crianças tem extravasado o âmbito nacional, e que Moçambique constitui uma fonte e/ou local de passagem das vítimas do tráfico para os grandes mercados de tráfico localizados na África Austral e no mundo, com especial enfoque à África do Sul, que por tradição alberga vários cidadãos moçambicanos.

Os traficantes de crianças detêm o domínio sobre estas e regra geral tomam para si os documentos destas, quando não introduzam estas crianças aos países de destino por meios fraudulentos que conduzem a estadia ilegal daquelas crianças nos países de destino.

Deste modo, grande parte das crianças vítimas do tráfico se encontram nos países de destino numa situação precária e de imigrantes ilegais, todavia, entendemos que pela natureza da situação em que estas se encontram, uma vez resgatadas das malhas do tráfico não podem ser tratadas como simples imigrantes ilegais, por dois motivos.

O primeiro motivo prende-se ao facto de estas serem vítimas do tráfico e não estarem naquela situação por livre espontânea vontade, são antes vítimas de uma grave violação dos direitos humanos consagrados nas mais variadas convenções internacionais e por outro lado são vítimas da violação dos direitos das crianças.

O segundo motivo, para que se confira um tratamento especial a estas crianças é o seu *status* jurídico. As crianças são pessoas consideradas incapazes pelo direito, o que significa que não podem tomar decisões importantes por si sós, e a sua incapacidade é suprida regra geral pelos seus progenitores. Sendo que esta incapacidade está aliada a sua fragilidade e pouca experiência de vida, que as faz depender dos seus progenitores.

Assim sendo, as crianças vítimas de tráfico serão identificadas como tal e a sua protecção é o aspecto mais importante a ter em conta, prevalecendo sobre tudo o resto. Estas

beneficiarão de uma assistência e protecção adequadas e serão plenamente tidas em conta as suas vulnerabilidades, direitos e necessidades especiais.

Para além disso, as crianças vítimas de tráfico são pessoas as quais na maioria das vezes são-lhes retirados a generalidade senão todos os seus direitos. Ora, o tráfico constitui a violação de diversos direitos humanos das crianças, por exemplo, esta prática condiciona à criança, por exemplo, o acesso ao direito a saúde e aos serviços sociais consagrados na Constituição moçambicana e em diversos instrumentos legais internacionais.

As crianças vítimas do tráfico vêem também o seu direito a educação e formação cerceados posto que não lhes é permitido que continuem os seus estudos nos locais para onde foram traficadas, o que se agrava pelo facto de não estarem legalmente em determinado país.

Portanto, o tráfico coloca em causa os direitos humanos da criança e constitui uma violação a diversas convenções e tratados internacionais, por exemplo, a criança em situação de traficada tem o seu direito a liberdade de movimento e liberdade de escolher a sua residência, previsto no artigo 13, n.º1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 12, n.º1, da Convenção Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, cerceados.

Os direitos da criança que são violados por conta do tráfico são inúmeros, pelo que é impossível esgota-los neste trabalho. Outro direito violado é o direito a liberdade contra a escravatura estabelecido no artigo 4 da Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

Desta forma, podemos concluir que a situação jurídica da criança vítima do tráfico é precária e de extrema vulnerabilidade e, caso esta esteja em país estrangeiro, não deverá em momento algum ser tratada como fosse imigrante dado que é vítima de uma actuação violadora dos direitos humanos que também constitui um crime no ordenamento jurídico e, certamente, na generalidade das demais ordens jurídicas ou Estados.

8. O Repatriamento à luz da Lei n.º 6/2008, de 09 de Julho e do Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo foi adoptado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 15 de Novembro de 2000 e é um dos três protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Esta Convenção representa a primeira grande tentativa de utilização do Direito Internacional, por via da cooperação internacional, no âmbito da prevenção e do combate a este tipo de crime.

Antes de mais, deve-se avaliar a relevância jurídica do Protocolo de Palermo para a ordem jurídica moçambicana, a fim de aferir se este é ou não vinculativo. Tal facto justifica-se porque em se tratando de um instrumento vinculativo, podemos chama-lo para ser aplicado sempre que trate de matérias referentes ao tráfico de pessoas.

Por outro lado, se concluímos que este instrumento não é vinculativo para o direito moçambicano, não podemos obrigar o Estado a cumpri-lo, todavia podemos chama-lo à colação como um exemplo relevante no combate ao tráfico, repatriamento e reintegração.

É de conhecimento geral que os tratados e convenções internacionais só entram em vigor na ordem jurídica moçambicana após a sua aprovação, ratificação e publicação no Boletim da República, conforme estabelece o artigo 18, n.º1 da CRM.

Moçambique já ratificou esta convenção através da Resolução n.º 87/2002, de 11 de Dezembro o que o torna vinculativo para a ordem jurídica moçambicana e de acordo com n.º1, do artigo 18, da CRM os acordos, tratados e convenções internacionais vigoram na ordem interna desde que: i) regularmente aprovados ou ratificados; ii) publicados oficialmente e iii) vinculem internacionalmente o Estado moçambicano.

Neste âmbito, o Moçambique ratificou o protocolo de Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e crianças (Protocolo de Palermo).

A ratificação de Convenções e Protocolos internacionais, na área dos Direitos da Criança, demonstram que Moçambique se sente responsável por atender as necessidades das crianças e procura ao nível interno desenvolver medidas e produzir instrumentos jurídicos que vão ao encontro aos compromissos assumidos na esfera internacional (OIT 2012:7).

A luz do n.º 1, artigo 32, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, os Estados partes reconhecem a criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Da análise e interpretação da Lei n.º 6/2008, de 09 de Julho e do Protocolo de Palermo, que regulam a questão do repatriamento em caso de tráfico de pessoas, entende-se que o Estado moçambicano, enquanto Estado nacional ou de residência da criança vítima do tráfico deve criar condições para o regresso e recepção daquela.

Conforme podemos observar o Estado moçambicano assume deveres enquanto Estado nacional ou de residência e enquanto país de acolhimento. Todavia as nossas atenções estão em sede deste trabalho mais direccionadas às situações em que as crianças traficadas são cidadãos moçambicanos ou tem sua residência em Moçambique.

O Protocolo de Palermo, no que se refere ao repatriamento visa fazer face a algumas práticas negativas detectadas na maioria dos Estados, que se prende com a actuação da Polícia em face das vítimas do tráfico que é caracterizada pela detenção das vítimas pela polícia e subsequente expulsão sumária, para os países de origem sem que as crianças tenham sido presentes ou ouvidas por um tribunal ou por uma outra autoridade legal.

O Protocolo de Palermo e a Lei 6/2008, de 9 de Julho estabelecem um conjunto de procedimentos e de direitos que devem ser rigorosamente cumpridos a quando do repatriamento de menor que tenha sido vítima do tráfico. A seguir estudaremos alguns, os que entendemos mais relevantes para efeitos do repatriamento, nomeadamente:

8.1. Direito de retorno da criança ao país de origem

Para que o direito das vítimas ao repatriamento seja possível é antes necessário que estas tenham a faculdade de retornar ao seu país de origem, pois se se coarctasse o direito de retornar, o repatriamento não seria possível.

Assim sendo, as crianças vítimas do tráfico têm o direito de retornar ao seu país de origem e este não pode, em nenhum momento recusar o regresso. Trata-se de uma garantia de um direito fundamental, pois o vínculo de cidadania ou de residência que a vítima possui com o Estado de origem não permite que este recuse a recepção daquela criança.

Para que esta recepção ocorra, é necessário que o país de origem confirme a nacionalidade ou residência da vítima e a receba sem demoras indevidas ou injustificadas, seus nacionais ou residentes que retornam. Refira-se que a luz do Protocolo de Palermo a esta confirmação e recepção, são obrigatórias, nos termos do artigo 8º, do Protocolo de Palermo.

O artigo 8, n.º 2 do Protocolo de Palermo determina que o retorno das crianças vítimas do tráfico deve ser de preferência voluntário e operado em condições seguras. Refira-se que o direito de retorno ao país de origem encontra-se directamente relacionado com o princípio da não devolução, amplamente reconhecido no direito internacional.

No direito ao retorno voluntário o existe o princípio da não devolução segundo o qual o Estado de acolhimento não pode deportar as crianças para os seus países de origem se estas sofrem grave risco de serem torturadas ou submetidas a tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes ou em caso de existirem riscos de estas voltarem a cair nas redes de tráfico de crianças por não se tirem criados condições de segurança para a criança.

Ora bem, o repatriamento deve envolver um esforço conjunto do país de acolhimento e do país de origem pois estes devem criar as melhores condições para o retorno da criança e para a sua recepção evitando qualquer sofrimento adicional daquela criança ou menor.

De um modo geral, para que o repatriamento seja possível, devem estar preenchidos os requisitos do n.º 5 do artigo 23, da Lei n.º 06/2008, de 09 de Julho, nomeadamente:

Devem estar preenchidas as condições de segurança para o regresso da criança, (alínea a) do artigo supra). Pretende-se com esta medida evitar que a criança caia novamente nas malhas do tráfico ou sofra represálias, como ameaças e até mesmo a morte;

Moçambique deve criar condições para receber estas crianças em qualquer ponto do país (alínea b) do artigo supra). Com esta disposição evita-se que as autoridades moçambicanas façam exigências desnecessárias em relação ao local de recepção, por outro lado, permite a abertura das fronteiras para receber a criança ou menor em qualquer momento;

Emissão de documentação necessária para a viagem sobre isto já discutimos anteriormente, todavia importa ressaltar que o Estado moçambicano enquanto país de origem deve criar todas as condições necessárias em termos de documentação (bilhetes de identidade, passagens, vistos, passaporte e etc) para que o menor retorne, e é imperioso que se evite toda a burocracia e lentidão características da emissão destes documentos;

A vítima deve ser encaminhada para instituições competentes para a sua avaliação, sendo que o objectivo fundamental é avaliar a situação de saúde física, mental, psicológica entre outros aspectos, com vista a promover uma boa reintegração da criança na sociedade e na família, tratamento de qualquer trauma ou problema que este apresente.

Portanto, o ordenamento jurídico moçambicano, em consonância com o Protocolo de Palermo e demais normas internacionais consagram o direito de regresso da criança vítima de tráfico ao seu país de origem, isto é, a Moçambique, de tal modo que o Estado moçambicano não pode proibir a entrada da criança no território nacional.

Por outro lado, esta legislação, nacional e internacional, defende a supressão de formalidades que constituam um obstáculo ao regresso e estatuem que deverão ser criadas as necessárias condições (físicas, psicológicas, sociais e outras) para que a criança regresse a Moçambique e seja acolhida, salvaguardando-se sempre o superior interesse daquela.

8.2. Direito de permanência temporária ou definitiva no país de acolhimento

De acordo com o artigo 7, n.º 1 do Protocolo de Palermo, os Estados de acolhimento são convidados a permitir que as crianças e menores vítimas do tráfico permaneçam em seus territórios e esta permanência pode ser permanente ou definitiva.

Ainda nos países de acolhimento deve se garantir que as crianças vítimas de tráfico possam aceder adequadamente o sistema de administração de justiça, participando de modo voluntário em processos judiciais contra os traficantes, receber toda a protecção possível e reclamar o direito à indemnização das pessoas ou entidades responsáveis pelo tráfico.

É necessário ainda que se adoptem medidas de modo a identificação da família das crianças de modo a que esta acompanhe o processo de repatriamento, excepto quando a própria família esteja envolvida no tráfico, o que não é raro em Moçambique.

O direito de permanência temporária ou definitiva pretende salvaguardar a vida, a integridade física e outros direitos das crianças, por isso, o repatriamento não pode ocorrer enquanto não se confirmar que o país de origem está em condições de receber aquela criança ou menor, pois tal decisão acarreta inúmeros riscos para as vítimas.

Este direito significa que caso determinada criança moçambicana se encontre em um país estrangeiro na qualidade de vítima de tráfico, pode querendo, solicitar e ser atribuído um visto permanente desde que se prove que a criança esteja numa situação de vulnerabilidade social, económica ou psicológica, dentre outras, que, no seu país de origem, possibilite uma revitimização, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal.

Igualmente, a criança na condição de vítima do crime de tráfico de pessoas que esteja coagida ou exposta a grave ameaça em razão de colaborar com determinada investigação ou processo criminal no país de acolhimento ou em outro país ou que em virtude da violência sofrida, necessita de assistência de um dos serviços prestados pelo país de acolhimento, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal.

9. A Necessidade de celebração de acordos bilaterais e multilaterais

O tráfico de crianças é hoje um problema de todos os Estados, daí que nenhum Estado deve omitir-se ao seu combate e prevenção. Por isso, a nível internacional tem sido feitos grandes esforços no sentido de combater e eliminar o tráfico de crianças na medida em que várias convenções e tratados têm sido aprovados no intuito de combater este mal.

O repatriamento constitui uma das questões que mais preocupam os Estados pela diversidade das normas Estaduais que regulam a entrada e saída de cidadãos de um Estado para o outro. Acontece que geralmente o repatriamento de cidadãos vítimas do tráfico tem sido pouco cuidadoso, na medida em que ocorre como se de imigrantes ilegais se tratasse.

Para além disso, ao ocorrer a recuperação de crianças das redes de tráfico pode não ocorrer o repatriamento quando a criança opte por permanecer no país de acolhimento ou não existam condições no país de origem para acolher a criança vítima do tráfico. Ora, mesmo nos casos permanência da vítima do tráfico no país de acolhimento é dever do Estado de origem acompanhar o processo de reintegração social daquela criança.

É neste sentido importante que tanto os países de acolhimento quanto os países de origem, devem estar em harmonia quanto ao repatriamento e quanto a reintegração social, sendo que tal harmonia só é possível mediante a harmonização da legislação através da conclusão de convenções e tratados bilaterais ou multilaterais específicos sobre as condições e os procedimentos para o repatriamento de crianças vítimas do tráfico de pessoas.

Ora, se houver harmonia, o repatriamento das crianças ocorrerá da melhor forma possível e serão salvaguardados os superiores interesses da criança, pois haverá coordenação desde a saída do país de acolhimento até a entrada e permanência no país de origem.

Tendo consciência desta realidade o Protocolo de Palermo no seu artigo 8, n.º 6, determina que as normas de repatriamento que consagrou não prejudicam acordos bilaterais e multilaterais que tenham sido celebrados entre o país de origem e o de acolhimento.

O artigo 23, n.º1 da Lei 6/2008 vai mais longe ao estabelecer que “*no âmbito das relações internacionais, o Governo deve promover acções tendentes ao estabelecimento de acordos, visando o repatriamento de moçambicanos vítimas do tráfico que se encontrem no estrangeiro*”. Estes acordos são mais vantajosos na medida em que o repatriamento será efectuado tendo em consideração as especificidades de cada Estado.

Desde que Moçambique ratificou o Protocolo de Palermo em 2002 e até hoje ainda não celebrou qualquer acordo bilateral ou multilateral de repatriamento de crianças e menores vítimas do tráfico, o que dificulta muito o próprio repatriamento, tanto da parte dos países de acolhimento bem como de Moçambique como país de origem.

Porque grande parte das crianças e menores traficadas em Moçambique têm como destino a grande parte dos países da Africa Austral, principalmente para a Africa do Sul, entendemos que a nível da Africa Austral deve ser concluída uma convenção multilateral e, entre Moçambique e a Africa do Sul um acordo bilateral referente ao repatriamento.

CAPÍTULO IV: A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO

10. Consequências do tráfico sobre crianças vítimas

O tráfico de crianças destina-se muita das vezes à exploração das crianças e menores, tal exploração abrange a exploração sexual, a prostituição e o turismo sexual, o trabalho infantil, a escravatura e servidão, entre outras formas de exploração.

O tráfico constitui uma violação aos direitos humanos e fundamentais consagrados nas constituições de diversos Estados e nas Convenções internacionais, afinal esta implica a limitação total ou parcial da liberdade de escolha, a limitação dos à integridade física e o lazer, o direito a crescer numa família e receber o amor dos pais e da comunidade.

Assim sendo, como consequência da submissão da criança a esses tratamentos cruéis e desumanos observamos uma alteração negativa do estado físico, mental, psicológico, espiritual das crianças vítimas do tráfico. Ora as crianças vítimas do tráfico ficam na sua maioria debilitadas sofrendo os mais diversos problemas de saúde e outros.

O tráfico tem efeitos sobre a saúde mental das crianças pois o tipo de práticas, atitudes e comportamentos cometidos pelos traficantes têm implicações ressonantes na saúde mental das vítimas, podendo os efeitos do trauma ser persistentes e devastadores Vera Fernandes (2016; 73). Segundo a OMS a saúde mental refere-se ao estado de bem-estar no qual a pessoa está consciente das suas próprias capacidades, consegue lidar com o *stress* normal da vida, trabalhar produtivamente e ser capaz de contribuir para a comunidade

Ainda de acordo com Vera Fernandes (2016; 72) as desordens mentais capazes de tornar os indivíduos disfuncionais, são condições clinicamente expressivas associadas à angústia pessoal da criança ou a um funcionamento diminuído e são caracterizadas por uma alteração no humor, modo de pensar, emoções e/ou comportamento da criança.

O tráfico tem efeitos sobre a saúde física das crianças que resultam do tratamento a que são submetidas como é o caso da privação alimentar, do sono e sensorial, das condições de clausura, pobres cuidados higiénicos e de saúde, nutrição inadequada, falta de descanso, ataques físicos, tortura, sexo forçado e desprotegido, mutilações, uso coercivo de contraceptivos e de substancia psicotrópicas conforme explica Vera Fernandes (2016; 75).

Estas condutas têm como resultado a fadiga, exaustão, perda de peso, perda de apetite, problemas de sono, dores de cabeça, problemas de memória e de concentração, tonturas, desmaios, dores abdominais e/ou estomacais, vómitos, dores no peito ou coração, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras apresentadas por Vera Fernandes (2016; 75).

O tráfico provoca o estigma e marginalização social das crianças na medida em que a sociedade ao estipular padrões entendidos como desejáveis, acaba por segregar e eliminar as crianças que devido ao tráfico não se inserem, desvalorizando e reduzindo as suas oportunidades, impondo-lhes uma perda de identidade social e determinando uma imagem deteriorada consoante os seus interesses (Vera Fernandes, 2016; 83).

A criança vítima do tráfico quando a finalidade era a exploração sexual, que se associa a prostituição é rejeitada pela família e pela sociedade, na medida em que a prostituição é uma prática moralmente inaceitável na maioria das sociedades, mesmo se sabendo que a criança enveredou por aquele caminho de forma involuntária, isto é, coagida.

Enfim, o tráfico de crianças provoca enormes problemas às vítimas bem como à sociedade em geral, e sempre que determinada criança é recuperada do tráfico, há que considerar todos estes factores no repatriamento e principalmente na reintegração social.

Não basta, portanto, que a criança seja repatriada para moçambique como Estado de origem é necessário que esta tenha todo o acompanhamento possível a fim de que se reintegre na sociedade, na família, na comunidade, na escola e no círculo de amizade que a envolvia.

11. A Necessidade de reintegração social das crianças vítimas do tráfico

De acordo com Vera Fernandes (2016; 98) a problemática do tráfico de pessoas esteve centrada na prevenção, protecção e repressão do tráfico que dominaram os conceitos e conteúdos expostos nas campanhas anti tráfico, registando uma clara prevalência de medidas orientadas para a repressão do crime, descorando, porém, a importância de assuntos deveras pertinentes como a reabilitação e reintegração das vítimas.

Pois bem, não basta a existência de um quadro legal e institucional que esteja virado a prevenção e combate do tráfico de crianças, é antes necessário que o ordenamento jurídico esteja também preparado para oferecer um tratamento adequado as crianças recuperadas das redes de tráfico de modo que estas possam recuperar a situação anterior ao tráfico.

Em outros termos, é insuficiente prevenir e combater o tráfico de crianças, a actuação das instituições do Estado e privadas e das organizações não governamentais que operam na área do tráfico de crianças deve incluir o tratamento destas crianças no período posterior ao tráfico, ou seja, é necessário que sejam criadas as devidas condições para que aquelas continuem as suas vidas e que lhes seja garantido o gozo dos seus direitos.

Ora, antes do tráfico as crianças tinham uma vida social e pessoal, grande parte destas faziam parte de uma família, já frequentavam as instituições de ensino e até possuíam um círculo de amigos, pelo que esta situação anterior deverá ser restabelecida. Por isso, nos a necessidade de tratar da reabilitação e reintegração social das crianças vítimas do tráfico.

Hermenêuticamente a palavra reintegração pressupõe uma integração prévia do indivíduo na sociedade, desta forma, a reintegração da criança significa inclusão social, cujo objectivo maior é repor a situação da criança anterior ao tráfico, de modo que uma vez a criança recuperada não permaneçam nela as sequelas ou traumas decorrentes do tráfico.

A reintegração é muito mais do que um mero movimento geográfico, é um processo difícil, complexo e contínuo pelo qual um migrante retornado é reintroduzido na estrutura social e económica e se torna auto-suficiente (Vera Fernandes, 2016; 97). Não basta para efeitos

de reintegração identificar, recuperar e repatriar a criança vítima do tráfico para o seu país de acolhimento ou mante-la no país de acolhimento é necessário que seja adoptado todo um processo que visa reabilitar mental, psicológica e fisicamente a criança, depois disso garantir que esta criança seja inserida na sociedade e viva como as demais crianças.

Conforme determina a Organização Internacional de Migração a reintegração está completa quando o indivíduo se torna um membro activo na vida política, cultural, civil e económica do país. Para isto acontecer, o plano de reintegração deve incluir as condições mínimas de vida, envolvidas pelos princípios de segurança, bem-estar psíquico e mental e o acesso a oportunidades pessoais, sociais e económicas, reassegurando os direitos humanos e salvaguardando as criança contra uma nova vitimização, represálias e retaliação devendo, assi, ser seu objectivo primordial a prevenção da estigmatização, o incentivo à formação profissional, assistência legal, cuidados de saúde, protecção e bem-estar social, médico e psicológico (Vera Fernandes, 2016; 98).

No processo de reintegração social crianças vítimas do tráfico devem ser consideradas diversas dimensões da vida da criança que iniciam da esfera pessoal desta até a dimensão social e como tal o impacto da reintegração atinge a dimensão individual, familiar, comunitário, social, entre outras, que serão estudadas a seguir.

12. As dimensões da reintegração social das crianças vítimas de tráfico

12.1.A reintegração educacional e formativa

Uma das causas do tráfico de crianças é o baixo grau de escolaridade destas ou dos seus pais ou cuidadores, o que torna as crianças mais vulneráveis as redes de tráfico de pessoas. Assim, no processo de reintegração devem ser adoptadas medidas educativas que dotem a criança de conhecimentos e qualidades técnico profissionais para a vida.

A oferta educativa deve contemplar uma educação formal e não formal. Ainda que possa ser utilizado o programa das escolas básicas e secundárias prescritas pelo Ministério da

Educação, questões como a saúde reprodutiva, nutrição, higiene, prevenção de doenças, pensamento crítico, resolução de problemas, competências de vida e treino vocacional devem ser abordadas e trabalhadas com as vítimas (Vera Fernandes, 2016; 100).

12.2. A reintegração económica da criança

O aspecto económico deve ser considerado para que a reintegração social seja conduzida com sucesso na medida em que é este outro facto que leva as crianças a ser traficadas. Ora, a inexistência de condições económicas para o auto-sustento pode precipitar as crianças vítimas do tráfico de pessoas a voltarem aos locais de onde foram recuperadas.

Relativamente a esta questão entende-se que mais do que um simples apoio financeiro, devem ser desenvolvidos treinos vocacionais e de competências que permitam que a vítima adquira habilitações capazes de lhes proporcionar uma participação activa e mais confiante no mercado de trabalho, devendo as vítimas ser orientadas, relativamente as atitudes que devem tomar, mas devem ser sempre elas a tomar decisões acerca do seu futuro.

12.3. A reintegração psicológica e social da criança

As vítimas do tráfico sofrem traumas físicos e psicológicos em consequência do tratamento que lhes é conferido durante o período em que estão nas malhas do tráfico. Assim, respondidas as necessidades urgentes de saúde, deve ser prestado aconselhamento e apoio psicológico contínuo capaz de libertar as crianças do quadro ansioso e depressivo e as ajudar no processo de reconstrução da auto estima e autoconfiança, que são indispensáveis para a reconstrução de relações sociais saudáveis (Vera Fernandes, 2016; 101).

Considerando que o tráfico não afecta só a criança é necessário que a sociedade ou comunidade onde a criança está inserida seja objecto de intervenção dado que existe uma relação directa e contínua entre a sociedade e a criança, é necessário que a sociedade seja treinada de modo que receba a criança despida de qualquer preconceito ou estigma.

12.4. A reintegração da criança na família

Resulta do artigo 119, n.º1, da Constituição da República que a família é o elemento fundamental e a base da sociedade daí que a “a reintegração na família é considerada a mais desejável, pelo que esta é entendida como o pilar da afecção e organização social, uma fonte central de apoio e segurança, não só financeira, mas também moral, sobretudo quando o apoio estatal e cívico é fraco conforme explica Vera Fernandes (2016; 102).

Contudo, é necessário ter imensa atenção no processo de reintegração da criança no seio da família, pois em primeiro lugar deve se certificar que a família não teve qualquer intervenção tráfico da criança dado que em muitos casos são membros da família que “vendem as crianças” ou as entregam aos traficantes, nestes casos, a reintegração na família deverá ser acompanhada continuamente pelas instituições que actuam nesta área.

12.5. A reintegração da criança na comunidade

Constitui verdade que a comunidade desempenha um importante papel no sucesso do processo de reintegração, no entanto, o ambiente e o contexto social e cultural onde a vítima é colocada assume-se como um elemento-chave capaz de ditar, em muitas situações, o seu êxito ou fracasso (Vera Fernandes, 2016; 103).

Por isso, é preciso garantir que a comunidade esteja ciente do que é o tráfico de crianças, bem como dos efeitos que esta pode ter sobre a criança, de modo que sejam eliminados determinados comportamentos enraizados em preconceitos que em nada ajudam no processo de reintegração social das crianças vítimas do tráfico de pessoas.

Conforme ensina Vera Fernandes a reintegração da vítima ser obstaculizada por preconceitos enraizados na comunidade que advêm dos vários tipos de estigmas vinculados ao tráfico, como a associação do tráfico a prostituição, as doenças sexualmente transmissíveis, que ao funcionarem como elemento de tensão entre indivíduo-sociedade, restringem a procura de ajuda e podem conduzir à total marginalização das vítimas.

13. Os centros de acolhimento e a reintegração social das vítimas do tráfico

13.1. A importância dos centros de acolhimento no processo de reintegração

Ao abrigo do disposto no artigo 23, n.º 5, alínea d) de Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança o Estado tem o dever de encaminhar as vítimas do tráfico para instituições competentes para a avaliação da sua situação, sendo que dentre estas instituições se destacam os Centros de Acolhimento. Refira-se que os centros de acolhimento não são especializados em receber crianças vítimas de tráfico.

Conforme prescreve o quadro legal nacional os centros de acolhimento existentes em Moçambique devem receber crianças em situação de vulnerabilidade como meninos de rua, órfãos, vítimas de maus tratos, crianças vítimas de diversos crimes como o rapto, venda, exploração, prostituição e tráfico nacional e até mesmo o tráfico internacional.

Os centros de acolhimento podem ser criados pelo Governo ou por entidades privadas como organizações não-governamentais, de acordo com a Política de Atendimento consagrada no artigo 66 e seguintes da Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança e devem obedecer ao disposto no artigo 72 e seguintes da lei acima citada.

Verifica-se, pois, que os centros de acolhimento são importantíssimos no processo de reintegração das crianças vítimas do tráfico, contudo, de acordo com a Procuradora Geral-Adjunta Amabélia Chuquela a falta de centros de acolhimento para as vítimas que aguardam pela sua reintegração na família preocupa sobremaneira as autoridades.

Ora, a falta de centros acolhimento constitui um enorme obstáculo no âmbito da reintegração das crianças vítimas do tráfico porquanto, não é aconselhável que as vítimas sejam encaminhadas directamente aos seus locais ou famílias de origem, mesmo que esteja provado que a família ou a comunidade não tenha qualquer responsabilidade ou tenha contribuído activamente para ocorrência do tráfico da criança.

13.2. A localização do centro de acolhimento e identidade das vítimas

A localização dos Centros de acolhimento bem como a identidade dos acolhidos são confidenciais deste modo todo aquele que está envolvido nas actividades do centro tem o dever de guardar sigilo profissional, não podendo revelar a identidade do menor a qualquer pessoa, nem a situação da criança, muito menos as causas do acolhimento.

O sigilo quanto a localização do Centro está aliado à segurança e à natureza do problema, geralmente o tráfico de crianças e menores está aliado a redes de associação criminosa, cujo objectivo é o tráfico, assim quanto menos informação houver para estas redes melhor.

Por outro lado, os Centros de acolhimento devem ser protegidos pela polícia moçambicana a fim de aumentar o grau de segurança dos mesmos contra qualquer rede de tráfico, de modo a se evitar a retaliação e intimidação das crianças ou até mesmo o aliciamento ou o rapto daquelas de modo a recoloca-las ao serviço do tráfico de crianças.

13.3. Existência de recursos financeiros e humanos

Os Centros de acolhimento desempenham um papel fundamental na reintegração das crianças vítimas do tráfico, daí que toda a sua actividade deva ser monitorada pelas autoridades Estaduais competentes, neste caso os Serviços de Acção Social do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social e pelas autoridades judiciárias.

Os requisitos para abertura e funcionamento de um centro de acolhimento são fundamentalmente a existência de recursos financeiros e humanos.

Quanto aos recursos humanos importa referir que o contacto entre os profissionais do centro e as crianças requer o conhecimento das matérias referentes ao tráfico de crianças e a sua relação com outras circunstâncias como a vulnerabilidade, a pobreza, género, exploração sexual, maus tratos na família, entre outras que influenciam no tráfico.

Estes profissionais devem, de igual modo, possuir conhecimentos profundos acerca do quadro legal e institucional de protecção da criança e do menor, do tráfico e exploração de menores e crianças. Por outro lado, a sua formação deve ser contínua, de modo a que estes estejam actualizados sobre as tendências do crime de tráfico de menores.

CAPÍTULO V. ÓRGÃOS ESTADUAIS COM COMPETENCIAS NO PROCESSO DO REPATRIAMENTO E REINTEGRAÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO

14. Ministério do Interior (PRM e SERNIC)

O quadro legal moçambicano atinente a prevenção e repressão do tráfico de pessoas é recente, pois até 2008 ano em que foi aprovada a lei contra o tráfico de pessoas não tínhamos um quadro legal que tratasse especificamente do tráfico de pessoas.

Moçambique tem dado grandes passos no tratamento do tráfico de pessoas ao aprovar leis e ratificar instrumentos internacionais reguladores do tráfico de pessoas, todavia, não há uma adequação destes instrumentos às instituições moçambicanas, isto é, no quadro das competências dos órgãos estaduais como Ministérios, não verificamos uma consagração expressa de competências destes no tocante a problemática do tráfico de pessoas.

A legislação aprovada em Moçambique contra o tráfico de pessoas remete-nos sempre às entidades competentes, mas não indicam que entidades são essas e quando analisamos os estatutos orgânicos e as atribuições e competências de diversas instituições públicas como Ministérios pouco ou quase nada vislumbramos sobre o tráfico de crianças.

Assim sendo, torna-se necessária uma actualização das atribuições e competências, bem como dos estatutos orgânicos dos Ministérios no sentido de ajusta-los à crescente necessidade de protecção das crianças vítimas do tráfico de modo que esteja claro quais são os órgãos responsáveis pelo repatriamento e pela reintegração social.

Não há clareza no quadro legal em termos de competências dos órgãos estaduais competentes em matérias de repatriamento, iremos efectuar, desde já, um estudo sobre as competências dos órgãos estaduais que ao nosso ver estão muito ligados à protecção da criança, bem como ao combate do tráfico de pessoas.

Estudaremos neste sentido as competências e atribuições dos Tribunais e do Ministério Público, dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, do Ministério do Interior e da Polícia da República de Moçambique, o Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos e do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social.

De acordo com os Decretos-Presidenciais n.º68/2001, de 2 de Maio e 8/2000, de 21 de Novembro referentes as atribuições e competências do Ministério do Interior compete a este assegurar a ordem e tranquilidades públicas, prevenir e reprimir a prática de crimes e outros actos contrários à lei e adoptar medidas destinadas a manter a ordem social.

Considerando que o tráfico de pessoas, em particular de menores e crianças constitui um tipo legal de crime a luz da lei contra o tráfico de pessoas, o Ministério do Interior, por intermédio da Polícia da República de Moçambique e do Serviço Nacional de Investigação Criminal deve envidar todos os esforços para reprimir esta prática e deve participar no processo do repatriamento e reintegração social das vítimas.

A participação das autoridades policiais tem como principal papel conferir segurança no decorrer do repatriamento e da própria reintegração social, evitando que sejam cometidos novos crimes contra as crianças, contribuindo deste modo para a restauração da paz social vivida no período anterior ao tráfico.

Ora, é importante que as crianças vítimas do tráfico sejam protegidas durante o processo de repatriamento de modo que se evite que estas voltem a cair nas mãos dos traficantes, desta forma, exige-se que a Polícia moçambicana esteja preparada para conferir o devido acompanhamento das crianças desde o país de acolhimento a Moçambique.

No âmbito do repatriamento, cabe a este Ministério a preparação de estudos e propostas de acordos e tratados internacionais. Assim, sendo compete-lhe em coordenação com outros Ministérios propor ao Governo a aprovação de acordos bilaterais ou multilaterais para o repatriamento de crianças vítimas do tráfico.

15. O Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos

Este Ministério figura-se como um órgão essencial nas questões referentes ao tráfico de menores e crianças, na medida em que este tem como principal função a articulação dos diferentes órgãos do sistema de administração da justiça em Moçambique, porquanto incumbe-lhe garantir, executar e coordenar a legalidade e a justiça em Moçambique.

Deste modo, entendemos que incumbe ao Ministério da Justiça a elaboração de planos contra o tráfico de menores e crianças e criar condições para que estes sejam implementados. Existe no actual plano quinquenal do Governo (2015-2019) uma subsecção na qual consta um plano de acção nacional de combate ao tráfico.

A grande crítica que se estabelece ao Ministério da Justiça é o facto de até hoje, não possuir uma entidade que coordene, a nível do Governo, isto é, dos diferentes Ministérios, as actividades de combate ao tráfico de pessoas, principalmente de crianças.

16. O Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social

No tocante a reintegração social dos menores e crianças vítimas do tráfico, o Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social apresenta-se de extrema relevância, visto que se lhe atribui a responsabilidade pela coordenação e execução das políticas de emancipação e desenvolvimento da mulher e da acção social do país.

O Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social é um órgão com inúmeras competências, do ponto da protecção aos menores, principalmente das crianças, compete-lhe definir um programa de atendimento às crianças com necessidades especiais, entre as quais se incluem os menores e crianças que por consequência de terem sido traficadas, precisarem de cuidados especiais em termos de assistência médica, social, educacional.

Por outro lado, este Ministério desempenha um papel fundamental no tocante à reintegração social das crianças, conforme se pode constatar do Artigo 4, n.º 2, alínea h)

do Decreto-Presidencial n.º 8/2000, de 16 de Maio que define os objectivos, atribuições e competências do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social.

Resulta deste diploma legal e das demais leis atinentes ao tráfico de pessoas e de crianças em especial, a competência deste Ministério para atender a todas questões relativas a reintegração social das crianças vítimas do tráfico.

17. O Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano

Este Ministério desempenha um papel fundamental no âmbito da reiteração, sobretudo no que diz respeito a perspectiva educativa e formativa da educação. Cabe ao Ministério da Educação garantir que as crianças recuperadas do tráfico acedam ao sistema de ensino.

As escolas moçambicanas devem estar preparadas para receber crianças vítimas de tráfico e dar um acompanhamento que lhes seja profícuo, ou seja, que permita que tenham uma educação que os dote de aptidões técnico-profissionais que os capacite ao trabalho.

Refira-se que a educação não deverá estar limitada àquela que é oferecida formalmente através do sistema nacional de ensino, assim, este Ministério deverá igualmente apostar na educação não formal e envolver os seus parceiros de cooperação como organizações não governamentais as famílias e as comunidades de modo que estas participem no processo de formação destas crianças com vista a sua reintegração social.

18. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

No quadro institucional moçambicano identificamos o Ministério dos Negócios Estrangeiros e cooperação, que de acordo com o artigo 2, n.º 1, alínea b) do Decreto Presidencial n.º 12/95, de 29 de Dezembro é o garante da defesa dos interesses do Estado no plano internacional e dos cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é a instituição pública que assume uma posição dianteira no âmbito do relacionamento entre o Estado moçambicano e as demais ordens jurídicas, evidenciando-se, neste Ministério as representações diplomáticas moçambicanas nos territórios estrangeiros que podem ser embaixadas ou consulados.

Pois bem, a importância das embaixadas e consulados é enorme pois o primeiro contacto que o Estado de acolhimento da criança vítima do tráfico de pessoas é com as representações diplomáticas em Moçambique.

É, pois, nas representações diplomáticas que se procura, em primeira instancia, efectuar a confirmação da nacionalidade da criança vítima do tráfico. Uma vez comunicada a embaixada ou consulado moçambicano da situação de determinada criança recuperada das malhas do tráfico, Moçambique inicia imediatamente o acompanhamento daquela.

A embaixada ou o consulado acompanha depois disto o processo de repatriamento da criança moçambicana vítima do tráfico garantindo que se lhe aplique o devido estatuto jurídico de vítima do tráfico e retorne ao país com a necessária segurança.

19. A Procuradoria Geral da República e os Tribunais

A Procuradoria Geral da República e os Tribunais são duas instituições da administração da justiça bastante importantes no contexto da protecção da criança vítima do tráfico. Constam entre as funções do Ministério Público a defesa dos interesses jurídicos dos menores (onde se incluem as crianças) conforme consta do artigo 5 da Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Ribeiro Cuna (2011; 11) ao comentar sobre as funções do Ministério Público refere que este *“é o guardião da legalidade, pois deve velar para que as instituições públicas e privadas pautem a sua conduta em conformidade com a lei, ou melhor, com o Direito”*.

Neste âmbito, cabe a este órgão da administração da justiça a investigação de todas as condutas que consubstanciem crime de tráfico de crianças e instruir os competentes processos crimes com vista a aplicação de medidas penais aos traficantes.

Os tribunais por sua vez têm a competência de receber os processos tramitados pelo Ministério Público e julgar os traficantes, apurando o seu grau de responsabilidade e puni-los de acordo com o previsto na Lei contra o Tráfico de Pessoas.

Conforme se verifica o papel dos Tribunais e do MP pode ser preventivo ou posterior a ocorrência dos factos que consubstanciam o tráfico de crianças, contudo, cabe especialmente ao MP enquanto garante dos direitos das crianças assegurar que depois de recuperadas dos tráfico tenham uma vida digna e que sejam efectivados os seus direitos.

Neste âmbito, é função do Ministério Público através dos Ministérios e outras instituições públicas e privadas fazer o acompanhamento do desenvolvimento das crianças que estejam em centros de acolhimentos ou nas respectivas famílias.

CAPITULO VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Conclusão

O trabalho desenvolvido sobre o tráfico de crianças na perspectiva do seu repatriamento e reintegração social, permitiu-nos em primeira instancia concluir que o tráfico de crianças é uma realidade no território moçambicano e que os traficantes tem se aproveitado das condições socioeconómicas desfavoráveis das crianças e das suas famílias para alicia-las por intermédio de promessas falsas, como a continuação de estudos ou encontro de outros familiares residentes no estrangeiro, o que não acontece sendo as crianças colocadas em redes de exploração sexual, trabalho forçado e outras formas e exploração.

Sucedo que por intermédio do trabalho de diversas instituições públicas e/ou privadas as crianças são recuperadas do domínio dos traficantes, fora ou dentro do país. Quando as crianças são recuperadas fora de Moçambique surge a necessidade de realizar o seu repatriamento ao seu país de origem que no âmbito desta pesquisa é Moçambique.

Diversos problemas são constatados neste âmbito, dentre os quais se destacam o tratamento indevido conferido as crianças pelas autoridades policiais dos Estados de acolhimento que as tratam como se de imigrantes ilegais se tratassem. Ora, nem sempre estas autoridades policiais tratam as crianças de acordo com o seu estatuto jurídico que é o de crianças moçambicanas vítimas do tráfico e como consequência desta atitude, facilmente, as crianças são recuperadas pelos traficantes ou regressam ao país desprotegidas.

Por vezes as crianças são recuperadas pelas autoridades policiais dos países de acolhimento e tratadas como mandam as normas internacionais reguladoras do tráfico de pessoas. Neste caso inicia-se o processo de repatriamento o qual deve ocorrer mediante coordenação e colaboração do país de acolhimento e de Moçambique enquanto país de origem.

A pesquisa permitiu-nos apurar que uma vez garantidas as condições de segurança das crianças o repatriamento deve ocorrer o mais breve possível, devendo-se prescindir de questões burocráticas relativas as normas de migração dos países envolvidos, devendo-se, porém, confirmar previamente a nacionalidade moçambicana da criança.

As crianças moçambicanas provenientes de países estrangeiros devem ser imediatamente encaminhadas aos centros de acolhimento que são as instituições que nos termos da lei tem competências para recebe-las e iniciar o processo de reintegração social daquelas.

Na maioria dos casos as crianças vítimas do tráfico sofrem violência de natureza diversa resultando danos físicos, mentais e psicológicos, assim, depois de recuperadas do tráfico as crianças devem ser submetidas a uma avaliação de modo a apurar o seu estado. Esta é uma condição essencial para o sucesso do processo de reintegração social que ocorre em diversas dimensões da vida da criança como é o caso da dimensão educativa formativa, económica, a reintegração na família, na comunidade e na sociedade.

O processo de repatriamento e de reintegração social das crianças encontra-se previsto na lei e constitui competência de diversas instituições do Governo e órgãos de administração da justiça, contudo, a realidade indica-nos grandes dificuldades no cumprimento destas normas, destacando-se, entre os obstáculos a falta de centros de acolhimentos para receber e realizar a reintegração social das crianças vítimas do tráfico.

Assim, conclui-se que embora do ponto de vista legal existam normas e procedimentos consagrados relativamente ao processo de repatriamento e reintegração social das crianças vítimas do tráfico a realidade indica-nos que ainda há um longo caminho por ser percorrido com vista a garantir que as crianças vítimas do tráfico regressem ao território moçambicano em segurança e sejam recolocadas na família e na sociedade com sucesso.

Recomendações

O Estado deve adoptar normas que penalizem gravemente o tráfico de crianças e menores, bem como concluir acordos bilaterais e multilaterais reguladores do repatriamento das vítimas do tráfico, especialmente com a República da África do Sul visto que a maior parte das crianças e menores traficadas tem este país como destino.

O Estado deve fortalecer o quadro legal e criar órgãos com competências específicas para acompanhar e efectuar a reintegração das crianças e menores vítimas do tráfico nos seus locais de origem, na família e na comunidade.

Moçambique deve actualizar as atribuições e competências de todos órgãos estaduais para que neles existam normas concretas sobre o tráfico de pessoas, principalmente das crianças.

A última recomendação é a criação de centros de acolhimentos incrementando o grau de segurança destes bem como a promoção de boas condições para a estadia das crianças e posterior reintegração, mormente quando se trate de crianças órfãs.

BIBLIOGRÁFIA

Obras

ALEXANDRINO, José Melo. (2011). *Os Direitos Humanos em África*. Coimbra. Lisboa.

CUNA, José Ribeiro. (2011). *O Ministério Público, CFJJ e Kapicua*, Livros e Multimédia, Limitada: Maputo.

FERNANDES, Vera Lúcia Silva. (2016). *Tráfico de Seres Humanos, Uma perspectiva geral sobre a exploração da mulheres*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra. Coimbra.

MAGODE, José et all; (2014), *Tráfico de Pessoas em Moçambique, em particular, de crianças*, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, Maputo.

MONDLANE, Carlos Pedro. (2011). *Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança - Anotada e Comentada*. Centro de Formação Jurídica e Judiciária. Maputo.

SERRA, Carlos (s/d). *Tráfico de Pessoas em Moçambique, da retórica das palavras a dinâmica da acção*.pdf, disponível em www.rosc.org.mz/index.php/.../doc.../149-traffic-de-menores-em-mocambique-fdc, consultado a 29 de Maio de 2018.

UNESCO (2006), *Tráfico de Pessoas em Moçambique, Causas e Principais Recomendações*, UNESCO, Paris.

Legislação Moçambicana

Constituição da República de Moçambique. (2004). Escolar Editora. Maputo Moçambique.

Moçambique, Decreto-presidencial n.º12/95, de 29 de Dezembro (Estabelece as atribuições e competências do Ministério do Negócios Estrangeiros e Cooperação). Imprensa Nacional.

Moçambique, Decreto-presidencial n.º 8/2000, de 16 de Maio (Define os objectivos, atribuições e competências do Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social). Imprensa Nacional.

Moçambique, Decreto-Presidencial n.º18/2000, de 21 de Novembro (Define as Atribuições e competências do Ministério do Interior). Imprensa Nacional.

Moçambique, Decreto-Presidencial n.º68/2001, de 2 de Maio(Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior). Imprensa Nacional.

Moçambique, Lei n.º6/2008 de 9 de Julho (Lei de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas). Maputo: Imprensa Nacional.

Moçambique, Lei n.º7/2008 de 9 de Julho (Lei de Promoção e Protecção da Criança). Maputo: Imprensa Nacional.

Moçambique, Lei n.º8/2008 de 15 de Julho (Lei da Organização Tutelar de Menores). Maputo: Imprensa Nacional.

Lei n.º4/2017 (Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público). Maputo: Imprensa Nacional.

Legislação Internacional

ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas

ONU. (1959) Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas.

ONU. (1959). Convenção Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos

ONU. (1989). Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança.

ONU. (2000). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).